



ATA DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2016

(Processo nº 00200.012704/2015-63)

Às nove horas do dia treze do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio reuniram-se para apreciar IMPUGNAÇÃO apresentada por **CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 033/2016**. Em síntese, a Impugnante alega que: **1)** o modelo de contratação adotado no PE nº 033/2016 contraria a jurisprudência do TCU e a IN nº 04/2014 da SLTI/MPOG, uma vez que, supostamente, na ótica da Impugnante, *“das inúmeras formas de mensuração dos serviços, o Senado tem como aferir através do seu quantitativo de chamados e usuários e estabelecimento dos resultados a serem alcançados pela contratada. Diante deste fato, a contratação por posto de trabalho é totalmente ilegal e contraditória a todas as leis e normativos que regulamentam a contratação de serviços de TI (sic)”*; **2)** é ilegal a fixação de remuneração mínima para prestadores de serviço nos editais de licitação, posto que seria vedado *“tanto pelo artigo 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, quanto pelo artigo 7º, inciso II, da Instrução Normativa nº 4/2014, da SLTI/MPOG”*. A impugnação é tempestiva e atende os requisitos de admissibilidade. Antes de se proceder à análise do mérito das alegações apresentadas, convém esclarecer que o Senado Federal, apesar de se pautar pelas boas práticas constantes da Instrução Normativa nº 04/2014 da SLTI/MPOG, a ela não se vincula automaticamente, uma vez que tal norma visa a disciplinar a contratação de serviços por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP), conforme art. 1º da mencionada norma. De acordo com o disposto no Decreto nº 7.579/2011, integra o SISP apenas os órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional no âmbito do Poder Executivo Federal, o que não abrange, por óbvio, a Administração dos órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário. Estabelecida a premissa de não vinculatividade automática da Administração do Senado Federal aos ditames da IN nº 04/2014 do SLTI/MPOG (adota apenas em caráter de “recomendação”), passa-se à análise sequencial dos pontos impugnados. **1)** Quanto à alegação no sentido de que o modelo de contratação adotado no PE nº 033/2016 contraria a jurisprudência do TCU e a IN nº 04/2014 da SLTI/MPOG, é oportuno transcrever trechos do Parecer nº 061/2016 da Advocacia do Senado Federal constante do processo administrativo nº 00200.012704/2015-63: *“Ressalte-se, ainda, que o modelo de negócio adotado na contratação em tela segue o mesmo padrão adotado no Contrato nº 59/2013 e destina-se a garantir a continuidade aos serviços de atendimento e suporte técnico de TI através da Central de atendimentos – Ramal 2000, tendo em vista que no Senado Federal todas as atividades administrativas, legislativas e de gabinetes são baseadas hoje no uso de soluções de Tecnologia da Informação (TI) – e em equipamentos, softwares e sistemas de informação. Todavia, em relação ao modelo atualmente contratado, embora se mantenha a sistemática da ocupação de postos de trabalho com jornada e rotinas previamente definidas, introduziu ao ajuste o “acordo por níveis de serviço”, por meio do qual se remunera melhor a empresa quanto maior o nível dos serviços por ela prestados, segundo a medição de resultados baseados em indicadores de serviços e metas de qualidade, de acordo com as recomendações mais recentes do TCU e das Instruções Normativas nos 2/2008 e 4/2010 da SLTI/MPOG. O ideal não é a remuneração por postos de trabalho, mas sim por resultados, mediante o atendimento de níveis de serviços. Porém, o TCU, por meio da Súmula nº 269, admite, excepcionalmente, a contratação por postos de trabalho, desde que as características do objeto assim a justifique, hipótese em que a excepcionalidade deve estar prévia e adequadamente justificada nos respectivos processos administrativos. No presente caso, consta do projeto básico que o objeto pretendido envolve, fundamentalmente, a prestação de serviços especializados no atendimento direto aos usuários de TI por meio da Central de Atendimento da COATEN/PRODASEN (Ramal 2000) e de equipe técnica de campo. Essa atividade requer equipes especializadas e dedicadas exclusivamente ao atendimento tempestivo das demandas, de forma a assegurar os níveis de comunicação e qualidade de serviços exigidos na contratação, o que somente é possível por meio da ocupação de postos de trabalho com jornada e rotinas previamente*



ATA DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2016

(Processo nº 00200.012704/2015-63)

definidas". Portanto, ao reproduzir diversos acórdãos do TCU, a Impugnante omite a informação de que a própria Corte de Contas, nos citados julgamentos e na segunda parte da Súmula nº 269, admite, em caráter de excepcionalidade e desde que com justificativa suficiente no processo, a possibilidade de adoção do modelo de remuneração por posto de trabalho, sem prejuízo da necessária instituição de Acordo de Níveis de Serviços (ANS), o que, indubitavelmente, se observa no bojo do processo administrativo nº 00200.012704/2015-63. Ademais, a Impugnante, para forçar o afastamento da hipótese de excepcionalidade da Súmula nº 269 (2ª parte), limita-se a alegar que "o Senado tem como aferir através do seu quantitativo de chamados e usuários e estabelecimento dos resultados a serem alcançados pela contratada (sic)", o que não conduz a necessária conclusão de que toda a solução pretendida por esta Casa Legislativa seja passível, em sua integralidade, de mensuração de desempenho em termos objetivos e/ou objetiváveis. De acordo com o órgão técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência, "para que a prestação desses serviços seja realizada de acordo com os critérios de qualidade mínimos estabelecidos no termo de referência, será exigida a alocação permanente de um conjunto suficiente de profissionais qualificados para atendimento tempestivo às demandas dos usuários do Senado Federal". Com efeito, a mera alegação da Impugnante não possui o condão de afastar a premissa externada pelo órgão técnico para justificar a adoção do modelo de remuneração por posto de trabalho. Ressalte-se que tal justificativa foi corroborada pelo órgão jurídico do Senado Federal (ADVOSF) e devidamente acolhida pela autoridade competente (Diretoria-Geral). 2) partido do pressuposto de que, à luz da segunda parte da Súmula nº 269 do TCU, seria admissível, para o presente caso, a adoção do modelo de remuneração por posto de trabalho, tem-se que os paradigmas aduzidos pela Impugnante (art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993 e art. 7º, II, da IN nº 004/2014) para considerar ilegal a fixação de piso salarial pelo edital do PE nº 033/2016 não seriam aplicáveis. Note-se que a questão foi devidamente enfrentada pelo órgão jurídico (ADVOSF), no Parecer nº 061/2016, no âmbito do processo administrativo nº 00200.012704/2015-63: "No que tange à fixação dos salários para os profissionais da contratada que ocuparão os postos de trabalho definidos pela Administração do Senado Federal, essa medida fundamenta-se nos seguintes argumentos: a) peculiaridades das atividades desenvolvidas no Senado Federal; b) nível de atuação necessário à categoria profissional; c) valores praticados em outros órgãos públicos com contratos com objeto análogo; e d) irredutibilidade dos valores atualmente pago aos profissionais prestadores de serviço no Contrato nº 59/2013. Nesse ponto, **registre-se que o Tribunal de Contas da União entende ser possível a fixação de salários em contratações por postos de trabalho**: '52. No entanto [...], no tocante aos demais tipos de licitações de execução indireta de serviços, sejam eles pagos por disponibilidade ou baseados na locação de postos de trabalho, entendendo ser aplicável interpretação lógico-sistemática da Lei de Licitações e Contratos, com vistas a prioritariamente resguardar o interesse público. 53. Diante desse contexto, sob a égide do § 3º do art. 44 da Lei de Licitações, considero não ser pertinente vedar, de forma generalizada, a fixação de pisos salariais em editais de licitação de execução indireta de serviços. **Na contratação de mão-de-obra terceirizada pela Administração Pública, há que se considerar dois aspectos: a obrigatoriedade de adoção dos pisos salariais definidos em pactos laborais e a possibilidade de serem estipulados valores mínimos de remuneração com base em pesquisas de mercado calcadas em dados fidedignos obtidos junto a associações e sindicatos de cada categoria profissional e com base em informações divulgadas por outros órgãos públicos. 54. Em cada caso concreto é que se poderá aferir se essa fixação de pisos salariais nas licitações de execução indireta de serviços pagos por disponibilidade ou baseados na locação de postos de trabalho configura-se na melhor solução para resguardar o interesse público.** (Acórdão nº 614/08-Plenário)'. É importante destacar que a fixação de salários acima dos pisos somente deve ser feita quando houver necessidade de profissionais diferenciados. O TCU já se manifestou nesse sentido: 'Previsão de pagamento de salários superiores aos fixados pela Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria: 8.1.1. O NERJ estabeleceu no Edital a previsão de



ATA DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2016

(Processo nº 00200.012704/2015-63)

pagamento de 2,7 (dois vírgula sete) salários de referência para a função de Técnico de Microfilmagem e 5,0 (cinco vírgula zero) salários para a de Arquivista, em desacordo com o art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93, que veda a fixação de preços mínimos como critério de aceitabilidade dos preços unitários e global nas licitações públicas. 8.1.2. Anote-se, desde logo, que sobre o assunto o Tribunal firmou entendimento no sentido de não ser aceitável a indicação de valores mínimos de salários que não aqueles fixados nas convenções coletivas dos trabalhadores, nos termos do Acórdão nº 614/2008 - Plenário. 8.1.3. Nos autos do procedimento licitatório não consta nenhuma justificativa técnica para adoção de salários diferenciados dos pisos estabelecidos para a categoria profissional em convenção coletiva. Contudo, em visita ao Centro de Microfilmagem e Digitalização-CMD/CGDI-MS, local onde os serviços são prestados, observou-se que o processo de mudança de suporte do acervo arquivístico envolve diversas etapas de alta complexidade no tratamento técnico dos conjuntos documentais, inclusive com valor histórico de relevância social, cultural e científica, cuja manipulação requer os cuidados necessários à salvaguarda e à preservação da autenticidade para fins de prova legal, exigindo a atuação de profissionais especializados na execução dos referidos serviços, conforme esclarecimentos apresentados pela Chefe do CMD/NERJ/MS (fls. 4/7, anexo 1). (Acórdão nº 3.006/10-Plenário)'. E há, inclusive, determinação feita especificamente ao Senado Federal: '9.2. determinar ao Senado Federal que: [...] 9.2.3. relativamente aos contratos de execução indireta e contínua de serviços: 9.2.3.1. **somente estipule valores mínimos de remuneração dos trabalhadores, nos contratos em que há alocação de postos de trabalho, quando houver necessidade de afastar o risco de selecionar colaboradores com capacitação inferior à necessária para execução dos serviços contratados;** 9.2.3.2. estabeleça os valores mínimos de que trata o subitem anterior a partir de pesquisas de mercado efetuadas previamente, de dados obtidos junto a associações e sindicatos de cada categoria profissional, e de informações divulgadas por outros órgãos públicos que tenham recentemente contratado o mesmo tipo de serviço; (Acórdão nº 2.582/12-Plenário)'. É mister salientar, **na linha das conclusões externadas pelo TCU no Acórdão nº 2.582/2012-Plenário, que consta do Termo de Referência a justificativa da necessidade de contratação de profissionais com capacitação diferenciada:** "para que a prestação desses serviços seja realizada de acordo com os critérios de qualidade mínimos estabelecidos no termo de referência, será exigida a alocação permanente de um conjunto suficiente de profissionais qualificados para atendimento tempestivo às demandas dos usuários do Senado Federal. Esta qualificação se faz necessária tendo em vista que todas as atividades administrativas, legislativas e de gabinete são apoiadas por soluções especializadas de Tecnologia da Informação (TI), com o uso de complexos equipamentos, software e sistemas de informação. Destaca-se que as atividades legislativas no Plenário, nas Comissões e nos gabinetes dos senadores, decorrentes da missão institucional do Senado Federal, são únicas e apoiadas por soluções de TI que não são padrão de mercado e, portanto, necessitando de serviços de suporte técnico-especializados para assegurar a continuidade dos serviços, prestados por profissionais qualificados". Portanto, em razão das justificativas apresentadas e devidamente aprovadas pela autoridade competente (Diretoria-Geral), constata-se que a fixação de salário-base mínimo encontra amparo na jurisprudência do TCU. Com efeito, a partir das considerações ora transcritas, é forçoso concluir que as disposições contidas no Edital nº 033/2016 são legais e adequadas, não merecendo, pois, reparos ou retificações de qualquer ordem. Diante do exposto, julga-se **IMPROCEDENTE** a presente impugnação. Nada mais havendo a tratar, eu, Felipe Guimarães Côrtes, lavrei a presente Ata, que será assinada por todos os presentes.